



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 457/2015 – GAPR

Lagoa Santa, 05 de outubro de 2015.

**Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos**  
Presidente do Legislativo Municipal  
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

**Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.215/2015, QUE “INSTITUI AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE LAGOA SANTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,**

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base na fundamentação que segue abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.215/2015, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas.

### **JUSTIFICATIVA DO VETO:**

O Projeto de Lei nº 4.215/2015, apresenta proposta que institui avaliação periódica dos prédios escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino da cidade de Lagoa Santa e dá outras providências.

Primeiramente, há que se falar que se trata de Projeto de Lei e não um Decreto, portanto merece correção o seu início.

Importante destacar que as medidas constantes no projeto de lei em questão, apresentam-se contrárias ao interesse público porquanto pretendem estabelecer para a Administração a obrigatoriedade de constituir uma comissão multidisciplinar de infraestrutura escolar para avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino, o que demandaria a contratação de profissionais especializados.

Tem sem ainda que as ações previstas implicam em ônus aos cofres municipais, uma vez que sua implementação importará no incremento dos custos das atividades desenvolvidas por aquela



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

unidade, bem como gastos com a publicação de relatórios no Diário Oficial, valores, que como é da sabença da Edilidade são muito altos.

A par das restrições de ordem administrativa, é flagrante o vício de iniciativa que o projeto comporta, pois os projetos de lei que importem na criação de gastos para a Administração Pública, apenas podem ser deflagrados pelo Chefe do Executivo. Sendo assim, quaisquer disposições contrárias a este entendimento revestem-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da *separação de poderes* e da *iniciativa privativa de lei*, motivo pelo qual se conclui que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei, neste sentido:

**1 - Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE IBIAÍ - PINTURA E ADESIVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E VEÍCULOS - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA À ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Reputa-se inconstitucional a lei elaborada pelo Poder Legislativo que aborda matéria cuja iniciativa foi constitucionalmente outorgada ao Poder Executivo, ensejando o aumento da despesa pública e impactando na previsão orçamentária. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes, resguardado em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado. 2. Não se aplica, em âmbito constitucional, a jurisprudência que decide caso concreto diverso daquele em discussão. Não se pode comparar lei que doa tapumes velhos e não cria despesas, tida como constitucional, à lei que determina a pintura de prédios e veículos públicos de pequeno município (cerca de oito mil habitantes), criando despesas cujos valores podem ser revertidos em obras de maior importância aos munícipes. 3. Lei que adentra na área de gestão do patrimônio e bens municipais, de supervisão dos serviços locais ou que determinem a execução de obras públicas, viola o art. 90, XIV, da Constituição Estadual, que estabelece que compete ao Prefeito, por simetria ao Governador, dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. 4. (...). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.024993-9/000, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/04/2015, publicação da súmula em 22/05/2015). g.n.**

**2 - Parte da fundamentação: “É inconstitucional o art. 133, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Timóteo, por ter o mesmo**



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**afrontado o art. 66, III, letra b, da Constituição Mineira, uma vez que tal dispositivo acarretará aumento de despesa públicas, iniciativa exclusiva do Poder Executivo.**” (TJMG, ADI n. 23 - Timóteo). g.n.

Corroborando ao entendimento de inconstitucionalidade, artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o art. 19 da Lei Orgânica Municipal, aduzem sobre o *princípio da separação de poderes* e o *princípio da iniciativa privativa de lei*, sendo o Executivo e Legislativo, poderes independentes e harmônicos entre si, não podendo um interferir na esfera de competência do outro, menos ainda quando se trata de questões orçamentárias.

*Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.*

Nesse sentido, a jurisprudência é farta no sentido da inconstitucionalidade de tal ato da Câmara Municipal:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Criação de despesas - Iniciativa - Câmara municipal - Ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Inconstitucionalidade. A iniciativa do Poder Legislativo municipal, que obriga o Executivo a colocar piso diferenciado, para deficiente visual, em locais onde se encontram instalados telefones públicos, resulta em violação ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual, pois estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro. **Compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça acréscimo de gastos não previstos no orçamento.** (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.0000.07.455677-0/000, Rel. Des. Alvimar de Ávila).

Tem-se ainda, que há violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes, quando determina que a Municipalidade exerça seu poder de polícia, competência legislativa que é apenas do Chefe do Executivo.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Importante destacar que não está explícito no projeto a estimativa dos gastos que a Administração Pública desembolsará, no que tange a manutenção e adequação dos padrões de infraestrutura, inclusive de possível contratação de profissionais da área que ficarão responsáveis pela manutenção e avaliação dos equipamentos e espaço físico.

Contudo, ante as informações necessárias, evidencia-se que o referente projeto extrapola os limites de atuação dos membros do Poder Legislativo, uma vez que é usurpada competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**  
**Prefeito Municipal**